

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal de Maceió – GCM.**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I  
Da composição da carreira**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal de Maceió – GCM, cujo objetivo é disciplinar, valorizar e reconhecer como serviço público essencial o trabalho dos servidores da corporação, fica organizado na forma desta lei.

Parágrafo único. A carreira dos servidores da GCM, estruturada hierarquicamente na forma do Anexo, é composta de cargos de mesma natureza e graus ascendentes de complexidade e responsabilidade, e destina-se à fiel consecução dos objetivos e competências inerentes às Guardas Municipais.

Art. 2º A GCM é uma instituição uniformizada e armada, a cujos integrantes cabe o serviço essencial de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como das pessoas que destes se utilizem.

Art. 3º A jornada de trabalho dos servidores públicos integrantes da carreira da GCM é de 40 (quarenta) horas semanais e poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana e feriados, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento e conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

Art. 4º A carreira de GCM é composta pelos seguintes cargos efetivos:

- I – GM Guarda Municipal 3ª Classe;
- II – GM Guarda Municipal 2ª Classe;
- III – GM Guarda Municipal 1ª Classe;
- IV – GM Guarda Municipal Classe Especial;
- V – GM Subinspetor;
- VI – GM Inspetor.

Parágrafo único. É garantindo aos integrantes da GCM postular a progressão funcional ao cargo de nível hierárquico imediatamente superior, nos termos legais e regulamentares.

**Seção II  
Das Definições**

Art. 5º Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – Antiguidade: tempo de serviço em determinado cargo da carreira, contado da data de entrada em exercício;

- II – Cargo: unidade funcional básica, criada por lei, que expressa um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento definido, dentro da estrutura organizacional da Administração Pública;
- III – Classe: agrupamento de cargos de idênticos vencimentos, atribuições e responsabilidades;
- IV – Carreira: organização hierarquizada de cargos de idêntica natureza, conforme os níveis crescentes de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- V – Cessão: ato formal autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a GCM, passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- VI – Plano de cargos e carreira: ato normativo que define quantitativos, critérios de provimento, atribuições e padrões vencimentais de cargos públicos, bem como as formas de evolução do servidor na carreira;
- VII – Vencimento-base: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- VIII – Tabela Vencimental: disposição de linhas, designadas por letras, e colunas, designadas por algarismos, destinada a sistematizar padrões vencimentais;
- IX – Padrão vencimental: ponto de intersecção entre linhas e colunas da Tabela Vencimental que expressa os vencimentos-base do servidor ao longo da carreira;
- X – Progressão horizontal por mérito: evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de satisfatório desempenho profissional;
- XI – Progressão horizontal por titulação: evolução do servidor para os padrões vencimentais subsequentes do mesmo cargo, em razão de obtenção de nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo;
- XII – Avaliação de desempenho: procedimento destinado a aferir a eficiência, o mérito e a ética profissionais do servidor no desempenho das atribuições do cargo;
- XIII – Progressão vertical: evolução sequencial do servidor ao cargo hierárquico imediatamente superior;
- XIV – Promoção: encadeamento de atos destinados a efetivar a progressão vertical;
- XV – Hierarquia funcional: disposição sequencial de cargos da mesma carreira, conforme o crescente grau de complexidade e responsabilidade das atribuições;
- XVI – Hierarquia vencimental: fixação escalonada da remuneração conforme os graus de complexidade e responsabilidade de atribuições dos diferentes cargos de uma mesma carreira;
- XVII – Grupamento especializado: unidade operacional permanente criada por Decreto do Poder Executivo e disciplinada por ato do Comandante-Geral, para atuação especializada;
- XVIII – Grupamento Operacional (GO): fração do grupamento especializado, composta por, no mínimo, 8 (oito) GM Guardas Municipais;
- XIX – Efetivo previsto: número total de cargos fixados em lei;
- XX – Efetivo real: número total de servidores no exercício das atribuições do cargo ocupado.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 6º Incumbe à GCM a função de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como das pessoas que destes se utilizem, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º São princípios norteadores da atuação da GCM:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

## **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA GCM**

Art. 8º É competência geral da GCM a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais, sejam os de uso comum, os de uso especial e os dominiais, bem como da população que destes se utilizem.

Art. 9º São competências específicas da GCM, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV – encaminhar à autoridade policial, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e
- XVIII – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

Art. 10 Para o fiel cumprimento das competências definidas nesta lei, caberá aos integrantes da carreira de Guarda Municipal exercer suas atribuições com zelo e profissionalismo, respeitados os limites funcionais de cada cargo, bem como a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e a moralidade pública.

Art. 11 Aos ocupantes do cargo de GM Inspetor, cabem as seguintes atribuições:

- I – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução de ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- II – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução de ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução de ações para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução, nas praias, rios e lagoas, do serviço de orientação e segurança de usuários e preservação do meio ambiente;
- V – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução, no âmbito de sua competência, de ações de defesa civil;
- VI – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução das ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- VII – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução das ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros;
- VIII – Planejar, coordenar, supervisionar e comandar a execução das ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- IX – Exercer o comando de Grupamentos Especializados;
- X – Garantir aos órgãos municipais, mediante emprego de recursos humanos e materiais disponíveis, o franco exercício do poder de polícia administrativa;
- XI – Elaborar as escalas de serviço da GCM;
- XII – Compor os colegiados de sindicância e processo administrativo disciplinar;
- XIII – Inspeccionar, de imediato, instalações municipais em cujas dependências tenha ocorrido ato ilícito administrativo ou penal, emitindo relatório circunstanciado ao superior hierárquico;
- XIV – Zelar e supervisionar o uso adequado dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XV – Zelar pela manutenção da ordem, da hierarquia e da disciplina no âmbito da corporação;
- XVI – Registrar e manter organizados relatórios e dados estatísticos relativos aos fatos ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XVII – Planejar, coordenar e supervisionar ações para obtenção e análise de dados úteis à proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- XVIII – Propor ações e políticas públicas pertinentes ao âmbito de atuação da GCM;
- XIX – Planejar, coordenar e supervisionar processos de recrutamento de recursos humanos da GCM;
- XX – Planejar, coordenar e supervisionar o funcionamento das atividades administrativas da GCM;
- XXI – Planejar, coordenar e supervisionar a execução financeira e orçamentária da GCM;
- XXII – Planejar e coordenar o fluxo comunicacional interno e externo da GCM;
- XXIII – Elaborar, coordenar e supervisionar propostas orçamentárias de interesse da GCM;
- XXIV – Elaborar e gerenciar projetos, convênios, termos de cooperação e congêneres de interesse da GCM;
- XXV – Elaborar pareceres na respectiva área de formação, mediante solicitação de superior hierárquico;
- XXVI – Realizar os processos de avaliação de desempenho dos servidores da GCM;
- XXVII – Manter relações institucionais entre a GCM e demais entes públicos e privados;
- XXVIII – Representar a GCM perante colegiados, grupos de trabalho e congêneres de interesse público;
- XXIX – Representar a GCM em eventos e solenidades de interesse público;
- XXX – Ministras instruções no âmbito da GCM, conforme a área de formação;
- XXXI – Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 12 Aos ocupantes do cargo de GM Subinspetor cabem as seguintes atribuições:

- I – Fiscalizar e comandar a execução de ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

- II – Fiscalizar e comandar a execução de ações de proteção das pessoas que se utilizam dos bens, serviços e instalações municipais, inclusive em vias e logradouros públicos;
- III – Fiscalizar e comandar a execução de ações para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- IV – Fiscalizar e comandar, nas praias, rios e lagoas, a execução dos serviços de orientação, segurança e salvamento;
- V – Fiscalizar e comandar a execução, no âmbito de sua competência, de ações de defesa civil;
- VI – Fiscalizar e comandar a execução das ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública;
- VII – Fiscalizar e comandar a execução das ações de segurança e disciplinamento do trânsito;
- VIII – Fiscalizar e comandar a execução de ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- IX – Exercer o comando de Grupamento Operacional (GO);
- X – Auxiliar os superiores hierárquicos na supervisão do serviço;
- XI – Registrar os fatos relevantes ocorridos em seu expediente ou turno de serviço;
- XII – Zelar e fiscalizar o uso adequado dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- XIII – Ministar instruções no âmbito da GCM, conforme a área de formação;
- XIV – Fiscalizar e comandar a execução de ações para obtenção de dados úteis à proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- XV – Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Art. 13 Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal Classe Especial cabem as seguintes atribuições:

- I – Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais e das pessoas que destes se utilizem;
- II – Executar ações para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- III – Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- IV – Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- V – Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VI – Executar ações de segurança e disciplinamento do trânsito nas vias e logradouros;
- VII – Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- VIII – Zelar pelo uso adequado dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- IX – Ministar instruções no âmbito da GCM;
- X – Exercer a função de condutor de veículos oficiais da corporação, quando designado;
- XI – Exercer, temporariamente e em circunstâncias excepcionais, o comando de grupamento operacional;
- XII – Executar ações para obtenção de dados úteis à proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- XIII – Executar ações correlatas, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Parágrafo único. Quando circunstâncias imprevistas, excepcionais e temporárias o exigirem, os servidores referidos no *caput* exercerão atribuições de comando sobre os integrantes das classes antecedentes.

Art. 14 Aos ocupantes do cargo de GM Guarda Municipal 3ª, 2ª e 1ª Classes cabem as seguintes atribuições:

- I – Executar ações de proteção dos bens, serviços e instalações municipais e das pessoas que destes se utilizem;
- II – Executar ações para a ocupação ordenada dos espaços públicos;
- III – Executar, nas praias, rios e lagoas, o serviço de orientação, segurança e salvamento;
- IV – Executar, no âmbito de sua competência, ações de defesa civil;
- V – Executar ações de manutenção ou restabelecimento da ordem pública, conforme ordem superior;
- VI – Executar, quando designado, ações decorrentes do poder de polícia administrativa;
- VII – Zelar pelo uso adequado dos recursos materiais empregados na execução do serviço;
- VIII – Ministar instruções no âmbito da GCM;
- IX – Executar ações para obtenção de dados úteis à proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

X – Executar ações correlatas compatíveis com o cargo, conforme necessidade do serviço e determinação superior.

Parágrafo único. Quando circunstâncias imprevistas, excepcionais e temporárias o exigirem, os servidores referidos no *caput* exercerão atribuições de comando sobre os integrantes das classes antecedentes.

Art. 15 Os cargos de Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral são privativos de ocupantes do cargo de GM Inspetor.

## **CAPÍTULO V DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 16 Os vencimentos-base dos servidores que compõem a carreira da GCM são os constantes do Anexo desta lei.

Art. 17 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 18 Aos integrantes da GCM serão concedidos reajustes e revisões vencimentais em índices e períodos idênticos aos concedidos aos demais servidores da administração direta municipal.

Art. 19 É vedado qualquer reajuste ou revisão que tenha por efeito a violação à hierarquia vencimental entre os cargos que compõem a carreira.

Art. 20 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 21 O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

## **CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS**

Art. 22 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – adicionais;
- IV – gratificações;
- V – indenizações.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção I Das Diárias**

Art. 23 O servidor que, no interesse da GCM, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estadia, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Os valores das diárias, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana.

Art. 24 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

## **Seção II Da Ajuda de Custo**

Art. 25 Durante o período do curso de formação de Guarda Municipal, o aluno perceberá ajuda de custo equivalente ao vencimento-base do Padrão A1 da Tabela Vencimental, sendo descontado o valor equivalente aos dias de falta ao curso, vedado o acréscimo de quaisquer outras espécies remuneratórias.

## **Seção III Dos Adicionais, Gratificações e Indenizações**

Art. 26 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, são devidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

- I – adicional de risco de vida;
- II – adicional noturno;
- III – adicional de férias;
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – gratificação por incremento de responsabilidade;
- VI – gratificação natalina;
- VII – indenização por adesão a serviço voluntário.

### **Subseção I Do Adicional de Risco de Vida**

Art. 27 Os integrantes da carreira de GCM perceberão adicional de risco de vida, incidente sobre o vencimento-base no percentual fixado no artigo 79 da Lei 5.421, de 23 de dezembro de 2004.

Art. 28 O adicional de risco de vida incorpora-se aos vencimentos.

### **Subseção II Do Adicional Noturno**

Art. 29 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

### **Subseção III Do Adicional de Férias**

Art. 30 No mês de férias, será pago ao servidor um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **Subseção IV Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 31 Anualmente, no mês correspondente à sua admissão, o servidor fará jus ao incremento de 1% (um por cento) sobre seu vencimento-base.

Art. 32 O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos.

### **Subseção V Da Gratificação por Incremento de Responsabilidade**

Art. 33 A gratificação por incremento de responsabilidade é devida ao servidor que, em caráter habitual, integre:

- I – Quadro de condutores de viaturas;
- II – Quadro de armeiros;
- III – Grupamento especializado;
- IV – Banda de música da GCM;
- V – Quadro de instrutores da GCM.

§1º No caso dos incisos I, II, III e IV, a gratificação corresponde a 20 % (vinte por cento) do Padrão A1.

§2º No caso do inciso V, a gratificação corresponde a 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) do Padrão A1, por hora/aula ministrada.

Art. 34 A gratificação de que trata esta subseção é devida enquanto o servidor permanecer no efetivo exercício da função e não sofrerá incidência previdenciária.

Art. 35 Ao servidor é devido um único acréscimo a título de incremento de responsabilidade, ainda que desempenhe mais de uma das funções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 34, sendo-lhe permitido acumular qualquer delas com a função de instrutor.

### **Subseção VI Da Gratificação Natalina**



Art. 36 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 37 A gratificação será paga no mês correspondente ao aniversário do servidor.

Art. 38 Salvo hipóteses previstas em lei, o servidor exonerado, licenciado ou afastado por qualquer motivo, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, licença ou afastamento.

Art. 39 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção VII** **Da Indenização por Adesão a Serviço Voluntário**

Art. 40 A indenização de que trata a presente subseção é destinada aos membros da Guarda Municipal que, voluntariamente e em período de folga, sejam empregados como reforço ao serviço ordinário, consideradas as atribuições de cada cargo.

Art. 41 O valor da jornada diária corresponde a 11% (onze por cento) do Padrão A1 da Tabela Vencimental prevista no Anexo.

Art. 42 A jornada de cada serviço voluntário corresponde a 6 (seis) horas corridas.

Art. 43 É vedado ao servidor no gozo de férias ou licença a qualquer título aderir ao serviço voluntário.

Art. 44 Os critérios, vedações e procedimentos para adesão ao serviço voluntário, bem como o processamento das indenizações observarão a equidade e a disponibilidade financeira, e serão disciplinados por Decreto.

Parágrafo único. No desempenho do serviço voluntário indenizado, o servidor estará submetido às mesmas condições funcionais exigidas para o serviço ordinário.

## **CAPÍTULO VII** **DO INGRESSO, DAS PROGRESSÕES E DO EGRESSO**

### **Seção I** **Do Ingresso**

Art. 45 O ingresso na GCM dar-se-á no cargo de GM Guarda Municipal, Padrão Vencimental A1, mediante aprovação em concurso público, observados o número de vagas previstas em edital e o limite definido no art. 70, desta lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em edital, o concurso a que alude o *caput* exigirá dos postulantes ao cargo de Guarda Municipal.

- I – ter nacionalidade brasileira;
- II – estar no gozo dos direitos políticos;
- III – provar quitação com as obrigações militares e eleitorais;

- IV – ter nível médio completo de escolaridade;
- V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, à época da posse;
- VI – ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, à época da posse;
- VII – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação de categoria B;
- VIII – demonstrar aptidão física, mental e psicológica; e
- IX – possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.

Art. 46 A evolução na carreira dar-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical, considerados critérios de tempo de serviço, nível de escolaridade, desempenho funcional e aptidão do servidor para o desempenho das atribuições do cargo postulado.

§1º A avaliação de desempenho funcional observará as competências técnicas e comportamentais do servidor, e seu processo será regulamentado por Decreto.

§2º A aptidão do servidor para o desempenho das atribuições do cargo postulado será aferida por processo seletivo específico, a ser regulamentado por Decreto.

Art. 47 Aos servidores que se encontrem cedidos, licenciados ou afastados é vedado postular qualquer espécie de progressão.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não se aplica aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista nem àqueles cedidos a órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 48 É vedada a cessão do servidor antes de completados 4 (quatro) anos da progressão a qualquer título.

Art. 49 As licenças, afastamentos ou disponibilidade não remunerados pelo Município interrompem a contagem de tempo de serviço para fins de evolução na carreira.

## **Seção II Da Progressão Horizontal**

Art. 50 A progressão horizontal é a evolução do servidor estável para os padrões vencimentais subsequentes referentes ao mesmo cargo ocupado e se dará por mérito ou por titulação.

### **Subseção I Da Progressão Horizontal por Mérito**

Art. 51 Ao servidor estável que obtiver conceito satisfatório em 4 (quatro) avaliações de desempenho funcional consecutivas será concedida progressão automática para o padrão vencimental subsequente do mesmo cargo.

Parágrafo único: O Inspetor a que o servidor estiver imediatamente subordinado deverá participar do processo de avaliação, conforme regulamento.

### **Subseção II Da Progressão Horizontal por Titulação**

Art. 52 A habilitação em curso superior que exceda a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir 2 (dois) Padrões na mesma classe.

Art. 53 A habilitação em curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, que exceda a escolaridade exigida para o cargo ocupado dará ao servidor o direito de progredir 4 (quatro) Padrões na mesma classe.

Art. 54 A habilitação em curso de mestrado ou doutorado dará ao servidor o direito de progredir 5 (cinco) Padrões na mesma classe.

Art. 55 Ao servidor caberá requerer a progressão horizontal por titulação, respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada progressão.

### **Seção III** **Da Progressão Vertical**

Art. 56 A progressão vertical destina-se ao preenchimento dos cargos de maior grau de complexidade e responsabilidade, e se dará mediante promoção ao cargo imediatamente superior, conforme regulamento.

Art. 57 Os processos de promoção terão início no mês de dezembro, por ato do Comandante-Geral da Guarda Municipal que declare a existência de vagas e a lista de antiguidade referente a cada cargo; e serão concluídos até o mês de junho do ano subsequente, por ato do Prefeito, que declare preenchidos os cargos superiores por seus respectivos titulares.

Art. 58 A antiguidade, como requisito para promoções, será contada da data de entrada em exercício no cargo ocupado; havendo empate, levar-se-ão em conta, nessa ordem, o tempo de serviço na corporação e a classificação no concurso público de ingresso; persistindo o empate, terá precedência o servidor de idade mais elevada.

#### **Subseção I** **Da Progressão para os cargos de GM Guarda Municipal de 2ª e 1ª Classes e Classe Especial**

Art. 59 Poderá concorrer à promoção o GM Guarda Municipal de 3ª, 2ª ou 1ª Classes, desde que, no momento da postulação:

- I – haja vagas a preencher no cargo subsequente, conforme ato do Comandante-Geral que o declare;
- II – conte, no mínimo, 2 (dois) anos de serviço no último Padrão vencimental do cargo ocupado;
- III – encontre-se em pleno desempenho das atribuições do cargo ocupado;
- IV – não tenha sofrido sanção disciplinar por infração média ou grave, nos 2 (dois) anos anteriores;

Art. 60 Caso o número de servidores aptos à promoção exceda o número de vagas a preencher, a ordem de precedência dar-se-á nos termos do art. 58.

#### **Subseção II** **Da Progressão para os cargos de GM Subinspetor e GM Inspetor**

Art. 61 Poderão concorrer à promoção o GM Guarda Municipal Classe Especial ao cargo de GM Subinspetor, e o GM Subinspetor ao de GM Inspetor, desde que, no momento da postulação:

- I – haja vagas a preencher no cargo subsequente, conforme ato do Comandante-Geral que o declare;
- II – contem, no mínimo, 2 (dois) anos de serviço no cargo ocupado;
- III – estejam em pleno desempenho das atribuições do cargo ocupado;
- IV – comprovem o nível de escolaridade exigido para o cargo postulado;

V – não tenham sofrido sanção disciplinar por infração média ou grave, nos 2 (dois) anos anteriores;

VI – tenham obtido aprovação em processo seletivo específico.

§1º Do processo seletivo previsto no inciso VI constarão obrigatoriamente, conforme regulamento, capacitação prévia e avaliações individuais, observados quanto a cada cargo o grau de responsabilidade e complexidade, o nível de escolaridade exigido e suas atribuições.

§2º O quantitativo de servidores submetidos ao processo de promoção poderá corresponder até o dobro do número de vagas a preencher, mediante decisão fundamentada do Comandante-Geral.

Art. 62 Caso o número de servidores aptos à promoção exceda o número de vagas a preencher, a ordem de precedência dar-se-á nos termos do art. 58.

#### **Seção IV Do egresso**

Art. 63 O egresso da carreira de Guarda Municipal implica na vacância do cargo e decorrerá de:

I – exoneração de ofício;

II – exoneração a pedido do servidor;

III – demissão;

IV – promoção;

V – aposentadoria;

VI – falecimento.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

#### **Seção I Do reposicionamento dos servidores em exercício**

Art. 64 Os servidores da GCM que, na data de entrada em vigor desta lei, encontram-se em efetivo exercício serão posicionados na Tabela do Anexo, nos seguintes termos:

I – o ocupante do cargo de Inspetor será posicionado no Padrão F1;

II – o ocupante do cargo de Subinspetor será posicionado no Padrão E1;

III – o ocupante do cargo de Guarda Municipal será posicionado no Padrão D1.

#### **Seção II Da progressão vertical dos servidores em exercício**

Art. 65 Ao servidor que, na data de entrada em vigor desta lei, ocupa o cargo de Subinspetor ou Guarda Municipal é assegurado o direito à progressão vertical, desde que, no momento da postulação:

I – haja vagas no cargo postulado, conforme ato do Comandante-Geral que o declare;

- II – comprove o nível de escolaridade exigido para o cargo postulado;
- III – esteja incluso na escala de serviço da GCM;
- IV – conte, no mínimo, 1 (um) ano de serviço no cargo ocupado;
- V – não tenha sofrido sanção disciplinar por infração média ou grave nos últimos 2 (dois) anos;
- VI – tenha obtido aprovação em processo seletivo específico.

§1º Do processo seletivo previsto no inciso VI constarão obrigatoriamente, conforme regulamento, capacitação prévia e avaliações individuais, observados quanto a cada cargo o grau de responsabilidade e complexidade, o nível de escolaridade exigido e suas atribuições.

§2º O quantitativo de servidores submetidos ao processo de promoção poderá corresponder até o dobro do número de vagas a preencher, mediante decisão fundamentada do Comandante-Geral.

Art. 66 Caso o número de servidores aptos à promoção exceda o número de vagas a preencher, a ordem de precedência dar-se-á nos termos do art. 58.

Art. 67 Até que restem efetivadas as promoções de que trata a presente seção, as atribuições de cada cargo serão exercidas nos seguintes termos:

- I – pelos atuais Inspetores, as previstas nos arts. 11 e 15;
- II – pelos atuais Subinspetores, as previstas no art. 12; e
- III – pelos atuais Guardas Municipais, as previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 68 Os processos de promoção restarão concluídos em até de 60 (sessenta) dias, a contar do regulamento desta lei; findo este prazo, se, por qualquer motivo, não tenham sido ultimados, as promoções dar-se-ão nos termos do art. 58, observadas as exigências previstas no art. 65, I, II, III, IV e V.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69 O total de vagas da carreira de GCM é de 594 (quinhentos e noventa e quatro) cargos efetivos, distribuídos em classes, nos termos do Anexo.

§1º Demonstrado o interesse público, o Poder Executivo poderá ampliar o quantitativo de cargos até o limite máximo disposto no inciso III, do art. 7º da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, preenchendo-os mediante juízo de conveniência, oportunidade, responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira.

§2º Para a definição do número de vagas de cada cargo, aplicar-se-á sobre o efetivo real o percentual correspondente fixado no Anexo desta lei, procedendo-se, quando for o caso, à aproximação decimal de acordo com a norma técnica em vigor.

Art. 70 Aos servidores da GCM aplicam-se subsidiariamente as disposições das Leis nº 4.973 e 4.974, de 31 de março de 2000, no que couber.

Art. 71 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 72 Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento corrente.

Art. 73 O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 74 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JHC**  
**Prefeito de Maceió**

**ANEXO**

**CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ  
(COMPOSIÇÃO, ESCOLARIDADE EXIGIDA E TABELA VENCIMENTAL)**

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	%	PADRÕES DE VENCIMENTO-BASE						
				1	2	3	4	5	6
GM 3ª CLASSE	MÉDIO	28	A	1.918,01	2.013,91	2.114,61	2.220,34	2.331,35	2.447,92
GM 2ª CLASSE		22	B	2.570,32	2.698,83	2.833,77	2.975,46	3.124,24	3.280,45
GM 1ª CLASSE		18	C	3.444,47	3.616,69	3.797,53	3.987,41	4.186,78	4.396,11
GM CLASSE ESPECIAL		14	D	4.615,92	4.846,72	5.089,05	5.343,50	5.610,68	5.891,21
GM SUBINSPETOR	SUPERIOR	12	E	6.185,77	6.495,06	6.819,82	7.160,81	7.518,85	7.894,79
GM INSPETOR	ESPECIALIZAÇÃO	8	F	8.289,53	8.704,01	9.139,21	9.596,17	10.075,97	10.579,77